

DO APARTHEID À EQUIDADE AMBIENTAL: A BUSCA PELA JUSTIÇA CLIMÁTICA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Hudson Carlos Avancini Persch 

Sandro Marcos Godoy  

Ricardo Pinha Alonso  

Contextualização: A justiça climática faz parte da relação sociedade-natureza, de modo que os problemas ambientais, bem como as mudanças climáticas globais, afetam os indivíduos dentro de uma mesma sociedade de modo diferenciado. Diante disso, exploram-se os recursos naturais e não verificam o quanto está prejudicando o meio ambiente e a nossa sustentabilidade, ou seja, nosso futuro. Sendo assim, ante a problemática enfrentada pelas mudanças climáticas, se fez necessário este estudo para identificar que as minorias étnicas, indígenas, negros e comunidades de baixa renda enfrentam uma carga maior de exposição ambiental da poluição do ar, água e solo pela industrialização, militarização e práticas de consumo, denominando tais injustiças sociais de racismo ambiental.

Objetivo: A presente pesquisa tem como objetivo analisar a Justiça climática frente ao seu contexto histórico e reconhecer a necessidade de gerenciamento justo dos recursos do planeta.

Metodologia: Nesta pesquisa, valeu-se da abordagem qualitativa, descritiva e explicativa para análise do fenômeno denominado injustiça ambiental. Utilizou-se ainda, a pesquisa bibliográfica para compreensão e fundamentação deste estudo, por meio de material científico já publicado, constituído principalmente de teses, dissertações, livros e artigos de periódicos científicos, analisando, através do método hipotético-dedutivo a realidade vivenciada no Brasil e no Mundo em relação as injustiças socioambientais.

Resultados: Conclui-se que se faz necessário uma discussão sobre a justiça ambiental, almejando a equidade social e ambiental, garantindo a todos a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Equidade; Injustiça social; Justiça Climática; Meio ambiente.

FROM APARTHEID TO ENVIRONMENTAL EQUITY: THE SEARCH FOR CLIMATE JUSTICE IN THE BRAZILIAN TERRITORY

Contextualization: Climate justice is part of the society-nature relationship, so that environmental problems, as well as global climate change, affect individuals within the same society differently. In view of this, natural resources are exploited and do not check how much is damaging the environment and our sustainability, in other words, our future. Therefore, given the problems faced by climate change, this study was necessary to identify that ethnic minorities, indigenous people, black people and low-income communities face a greater burden of environmental exposure from air, water and soil pollution due to industrialization, militarization and consumption practices, calling such social injustices environmental racism.

Objectives: This research aims to analyze climate justice in its historical context and recognize the need for fair management of the planet's resources.

Methodology: In this research, a qualitative, descriptive and explanatory approach was used to analyze the phenomenon called environmental injustice. Bibliographical research was also used to understand and substantiate this study, using already published scientific material, consisting mainly of theses, dissertations, books and articles from scientific journals, analyzing, through the hypothetical-deductive method, the reality experienced in Brazil and in the World in relation to socio-environmental injustices.

Results: It is concluded that a discussion on environmental justice is necessary, aiming for social and environmental equity, guaranteeing everyone's quality of life and human dignity.

Keywords: Equity; Social injustice; Climate Justice; Environment.

DEL APARTHEID A LA EQUIDAD AMBIENTAL: LA BÚSQUEDA DE JUSTICIA CLIMÁTICA EN TERRITORIO BRASILEÑO

Contextualización del tema: La justicia climática es parte de la relación sociedad-naturaleza, por lo que los problemas ambientales, así como el cambio climático global, afectan de manera diferente a los individuos dentro de una misma sociedad. Ante esto, se explotan los recursos naturales y no se controla cuánto está dañando el medio ambiente y nuestra sostenibilidad, es decir, nuestro futuro. Por lo tanto, dados los problemas que enfrenta el cambio climático, este estudio fue necesario para identificar que las minorías étnicas, los pueblos indígenas, los negros y las comunidades de bajos ingresos enfrentan una mayor carga de exposición ambiental a la contaminación del aire, el agua y el suelo debido a la industrialización, la militarización y prácticas de consumo, llamando a tales injusticias sociales racismo ambiental.

Objetivos: Esta investigación pretende analizar la justicia climática en su contexto histórico y reconocer la necesidad de una gestión justa de los recursos del planeta.

Metodología: En esta investigación se utilizó un enfoque cualitativo, descriptivo y explicativo para analizar el fenómeno denominado injusticia ambiental. Para comprender y fundamentar este estudio también se utilizó la investigación bibliográfica, utilizando material científico ya publicado, compuesto principalmente por tesis, disertaciones, libros y artículos de revistas científicas, analizando, a través del método hipotético-deductivo, la realidad vivida en Brasil y en el Mundo. en relación a las injusticias socioambientales.

Resultados: Se concluye que es necesaria una discusión sobre justicia ambiental, buscando la equidad social y ambiental, garantizando la calidad de vida y la dignidad humana de todos.

Palabras clave: Equidad; Injusticia social; Justicia Climática; Medio ambiente.

INTRODUÇÃO

Por meio deste estudo, buscar-se-á uma abordagem acerca da justiça climática no contexto histórico, bem como analisar as tomadas de decisões relacionadas ao meio ambiente por parte do poder público, de modo a compreender a realidade vivenciada ao longo dos últimos anos no território brasileiro. Para isso, verificará que não há de se falar de justiça climática, sem falar de racismo ambiental, ao passo que os grupos marginalizados na sociedade são prejudicados de forma direta e indiretamente pelos danos ambientais provocados no planeta.

No primeiro capítulo será abordado a problemática ambiental em uma perspectiva histórica, de maneira a identificar que existe racismo ambiental e se faz necessário compreender as suas consequências, visto que indivíduos dentro de uma mesma sociedade, vivem em realidades ambientais distintas e, por este motivo, sofrem por injustiça social e ambiental. Verificará também a problemática das mudanças climáticas a nível internacional, ao passo que países realizaram acordos para evitar danos ambientais futuros, introduzindo a temática em suas discussões.

Por outro lado, no segundo capítulo, analisará a Justiça climática no território brasileiro, frente ao seu contexto histórico e a necessidade de gerenciamento justo dos recursos do planeta, em que indagará acerca de casos de injustiça social e ambiental frente ao Poder Público. Além disso, apresentará alternativas para a busca da equidade ambiental e social, tais como a litigância climática.

Diante disso, utilizará a abordagem qualitativa para avaliar a qualidade das informações obtidas na percepção dos atores sociais e, se compreenda as eventuais injustiças sociais ocorridas no Brasil e no Mundo no que tange ao meio ambiente. Quanto aos objetivos, este estudo aplicará a pesquisa descritiva para descrever os fenômenos ocorridos pela degradação ambiental, bem como buscar-se-á empregar a pesquisa explicativa para identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência destes acontecimentos, ou seja, explicar o porquê ocorrem as injustiças climáticas.

Esta pesquisa buscará ainda, utilizar a pesquisa biográfica, ao qual fundamentará seu estudo a partir de material científico já publicado, que constituirá principalmente de teses, dissertações, livros e artigos de periódicos científicos. Além disso, aplicar-se-á o método hipotético-dedutivo, em que diante do contexto social apresentado, almeja-se apresentar possíveis soluções para o enfrentamento das injustiças sociais, principalmente na esfera ambiental.

Por fim, buscar-se-á apresentar como resultados prévios, alternativas para solucionar a desigualdade social frente ao racismo ambiental, com o fito de tornar mínimas as complexibilidades do mundo, garantindo um meio ambiente ecologicamente

equilibrado e sadio, para as presentes e futuras gerações.

1. ASPECTOS INICIAIS FRENTE À (IN)JUSTIÇA CLIMÁTICA

A problemática ambiental ganhou destaque a partir do século XX em defluência de três causas: o aumento de sequelas prejudiciais da poluição, o constante aumento de acontecimentos marcantes dos recursos naturais e a verificação da irreversibilidade de eventos antropogênicos acarretados ao meio ambiente¹. Em decorrência disso, uma preocupação que até então era local e/ou regional, passa a ser mundial, havendo um maior cuidado com o meio ambiente.

Contudo, diante disso, os movimentos ambientalistas começaram a surgir, convergindo inicialmente, de modo quase exclusivo, a preservação dos recursos naturais, relacionando, por via de consequência, o ser humano como um perigoso aniquilador, devendo este ser mantido longe dos meios a preservar ou apenas visto apenas como uma espécie, destituído de quaisquer benefícios/proteção. Nesta mesma época, acontecia a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em Founex (1971), que trouxe à tona o conceito de desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, realizou-se a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo (1972), que discutiram pautas importantes acerca da sustentabilidade ecológica planetária.²

A Conferência de Estocolmo resultou em uma nova postura no âmbito internacional frente as questões ambientais, em que a maioria dos países criaram órgãos estatais, agências, ministérios *etc.* para tratar da problemática ambiental, inclusive, os países ricos. No entanto, verificou-se que não houve – de fato – uma cooperação global, visto que foi perceptível a diferença das contaminações ocorridas nos países ricos e nos países pobres, ao qual os países ricos viviam em um ambiente menos contaminado diretamente, diferentemente dos países pobres que sofriam com as degradações ambientais trazidas pelas Corporações Transnacionais, que levavam aos pobres os lixos tóxicos, aumento de agrotóxicos na agricultura, poluição nos rios e na atmosfera.³

Essa notória alteridade ambiental ganhou ainda mais destaque na esfera acadêmica e política em 1982, quando ativistas dos direitos civis se organizaram para impedir que o estado da Carolina do Norte (Estados Unidos) realizasse a instalação de um

¹ ROCHA, Jefferson Marçal da. **Sustentabilidade em questão**: economia, sociedade e meio ambiente. Jundiá, Paco Editorial: 2011, p. 12.

² SILVA, Tatiane Oliveira. A sustentabilidade no setor imobiliário de Goiânia. **Revista EVS-Revista de Ciências Ambientais e Saúde**, v. 37, n. 3, 2010, p. 524. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/view/1749/1096>. Acesso em: 04 fev. 2021.

³ ROCHA, Jefferson Marçal da. **Sustentabilidade em questão**: economia, sociedade e meio ambiente, p. 60.

aterro contendo bifenilos policlorados (PCBs)⁴ na comunidade negra de Warren County, que resultou em muitos protestos e inúmeras prisões⁵. Deste modo, a comunidade de Warren County se tornou um símbolo do nascimento pela busca de justiça social no contexto ambiental, emergindo-se como um corpo interdisciplinar da literatura, no qual pesquisadores documentavam os impactos desiguais da poluição ambiental em diferentes classes sociais e grupos raciais/étnicos.

A partir desta época, novas catástrofes ambientais aconteceram, desencadeando interesse mundial, ao passo que houve o aumento da “[...] rarefação da camada de ozônio, das mudanças climáticas e do empobrecimento da biodiversidade. Como consequência houve quedas dramáticas nas capturas de peixes, além de secas e inundações”⁶. Todavia, o fator principal para transformar as questões ambientais em uma problemática internacional, prevenindo sobre novos perigos, foi o acidente com um reator nuclear da usina de Chernobyl, na Ucrânia em 1986.⁷

Passou-se então, a concentrar-se em diminuir as poluições industriais e preservar os recursos naturais, com o fito de conservar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida do planeta. Não obstante isso, Robert Bullard e outros ativistas pesquisadores começaram a perceber que os efeitos ambientais não estavam afetando da mesma maneira as pessoas. Identificaram que as pessoas negras estavam sofrendo os impactos da poluição de uma forma diferente da população branca, e que essas práticas tiveram suas origens em formas históricas e contemporâneas de racismo institucional.

Nesse contexto, Robert Bullard publicou seu livro, *Dumping in Dixie*⁸, que foi o primeiro grande estudo de racismo ambiental, ao qual relatou que quando um governo tomava a decisão de alocar uma indústria poluente, ele não alocava em um bairro de pessoas brancas, destinava a uma comunidade negra. Isso se dava porque as pessoas negras tinham menos direitos civis e eram menos representadas politicamente, e ao tomar esta decisão, daria menos problemas para os políticos, de modo que os negros daquela determinada comunidade, não teriam tantas chances de combater aquela escolha.

Por meio destas pesquisas, ficou-se evidente que havia um racismo ambiental. O Estado acaba legitimando essa escolha racista, que leva a impactos ambientais em

⁴ Segundo Pigatto (2013, p. 06) os “bifenilos policlorados (PCBs) são compostos químicos de origem industrial, tóxicos, não biodegradáveis, lipofílicos, e que foram produzidos a partir da década de 30 até os anos 70, quando foram proibidos”.

⁵ BULLARD, Robert Doyle. et al. Vivendo na Linha de Frente da Luta Ambiental: Lições das comunidades mais vulneráveis dos Estados Unidos. *Revista de Educação, Ciências e Matemática*, v. 3, n. 3, 2013, p. 02. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/recm/article/view/2546>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁶ ROCHA, Jefferson Marçal da. *Sustentabilidade em questão: economia, sociedade e meio ambiente*, p. 64.

⁷ ROCHA, Jefferson Marçal da. *Sustentabilidade em questão: economia, sociedade e meio ambiente*, p. 64.

⁸ BULLARD, Robert Doyle. *Dumping in Dixie: Race, class, and environmental quality*. Boulder, CO: Westview, 1990.

comunidades específicas e direcionada.

De acordo com Acsehrad, Mello e Bezerra⁹,

[...] rede multicultural e multirracial nacional, e em seguida internacional, articulando entidades de direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais no enfrentamento do “racismo ambiental”, visto como uma forma de racismo institucional. Buscou-se assim fundir direitos civil e preocupações ambientais em uma mesma agenda, superando-se vinte anos de dissociação e suspeita entre ambientalistas e movimento negro.

Sendo assim, surge “[...] uma nova reflexão sobre as relações entre as questões ambientais e o poder do Estado, sobre o papel dos grupos sociais marginalizados e sobre o papel do mercado na promoção de políticas de desenvolvimento durável”¹⁰. De modo que, centenas de estudos concluem que, em geral, as minorias étnicas, indígenas, negros e comunidades de baixa renda enfrentam uma carga maior de exposição ambiental da poluição do ar, água e solo pela industrialização, militarização e práticas de consumo. Conhecido como racismo ambiental, desigualdade ambiental ou injustiça ambiental.

[...] as mudanças climáticas já estão afetando pessoas, comunidades e países. O impacto sobre os direitos humanos oferece uma perspectiva particular, que levanta o alerta a respeito da urgência e as maneiras por meio das quais as ações climáticas devem ser implementadas. A magnitude dos danos que resultam das mudanças climáticas, e o nível de desigualdade em que estes se apresentam, exigem que os Estados e os agentes não-estatais exerçam a devida diligência, e implementem ações no tempo de forma necessária. A perspectiva dos direitos humanos e as ferramentas existentes podem complementar as ações trazidas por cidadãos, comunidades, organizações e entidades na busca pela justiça climática¹¹.

Nessa seara, se faz necessário compreender que a justiça climática faz parte do contexto sociedade-natureza, logo, os problemas ambientais globais, bem como as mudanças climáticas globais, afetam os indivíduos dentro de uma mesma sociedade de modo diferenciado. Por via de consequência, expropriam-se os recursos naturais e não verificam o quanto está prejudicando o meio ambiente e a nossa sustentabilidade, ou seja, nosso futuro.

Dentro desta perspectiva, cumpre trazer à balha que, as mudanças climáticas são compreendidas sob o prisma científico, observando que “o aquecimento global vem ocorrendo num ritmo cada vez mais acelerado. Além do aumento das temperaturas médias globais do ar e dos oceanos, verifica-se o derretimento generalizado de neve e gelo

⁹ ACSELRAD, Henry; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 05.

¹⁰ ROCHA, Jefferson Marçal da. **Sustentabilidade em questão**: economia, sociedade e meio ambiente, p. 65.

¹¹ SETZER, Joana *et al.* **Litigância Climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 235.

e a elevação do nível médio global do mar”¹². Atualmente temos uma concentração de gases de efeito estufa de 417 partes por milhão (ppm), o que é uma realidade preocupante, tendo em vista que a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera ficou abaixo de 280 partes por milhão (ppm) durante os últimos 12 mil anos, trazendo, conseqüentemente, efeitos danosos ao planeta terra.¹³

Logo, as mudanças climáticas são efeitos físicos, que geram um processo político, afetando diversas camadas sociais e, principalmente, grupos sociais em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, percebe-se que a população ribeirinha, que residem em favelas, acostamento de morros, nos arredores dos lixões, entorno de fábricas poluentes ou em ambientes contaminados são, na maioria das vezes, as mais pobres¹⁴. Logo, Boff¹⁵ conclui que “[...] o ser mais ameaçado da natureza é o pobre”.

Outrossim, para Leonardo Boff¹⁶,

A relação depredadora para com a natureza – injustiça ecológica –, afetando as águas, os solos, os ares, a base físico-química da vida, se transforma numa generalizada degradação da qualidade social de vida – a injustiça social –, penalizando principalmente os mais fracos e os pobres. Estes se vêem condenados a morar em locais de risco, a servir-se de águas contaminadas, a respirar ares infectados de poluição e a viver sob relações sociais altamente tensas devido à pobreza e à exploração.

Portanto, as injustiças sociais e ambientais são frutos do olhar imediatista e individualista, que está ligado principalmente a essa exclusão social, que onera de modo discriminatório “[...] indivíduos, grupos ou comunidades, designadamente os pertencentes a minorias populacionais em virtude de raça, situação económica ou localização geográfica”¹⁷. Ainda sobre a injustiça climática, convém ressaltar que o meio ambiente se torna instrumento de lutas políticas, de maneira que os países do Sul (pobres), na maioria das vezes, sofrem com as conseqüências maléficas advinda das atividades ambientais dos países industrializados do Norte, que possuem um modelo de

¹² INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change: synthese report*. Valencia, 2007. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

¹³ ALVES, José Eustáquio Diniz. Concentração de CO2 bate recorde em 2020 mesmo com pandemia. *EcoDebate*, 2021. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/01/06/concentracao-de-co2-bate-recorde-em-2020-mesmo-com-pandemia/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

¹⁴ PERALTA, Carlos Eduardo (org.). *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014, p. 41.

¹⁵ BOFF, Leonardo. [Dignitas Terrae] *Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996, p. 15.

¹⁶ BOFF, Leonardo. *Ética & eco-espiritualidade*. Campinas: Verus, 2003, p. 49.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Acesso à justiça em matéria de ambiente e de consumo: privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público. *Ambiente e Consumo*, Lisboa, Centro de Estudos Jurídicos, v. I, 1996, p. 09. Disponível em: <http://www.diramb.gov.pt>. Acesso em: 18 fev. 2021.

desenvolvimento irracional e altamente poluente.¹⁸

Destarte, nas reuniões da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a discussão sobre Justiça Climática tem se baseado, sobretudo, das relações Norte-Sul. Assim, colocam os países do Norte como os responsáveis por maior parte das emissões de gases de efeito estufa, se beneficiando das mudanças climáticas, porque estes começam a se aproximar das temperaturas ótimas, permitindo a plantação de uma diversificada vegetação, que outrora não conseguiam plantar. Do outro lado, os países do Sul, que emitem uma quantidade inferior de gases de efeito estufa comparado aos países ricos, começam apresentar inseguranças altíssimas em relação aos impactos do aquecimento global.¹⁹

Sob uma preocupação mundial, realizou-se a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com a participação de 175 países, em que buscou atribuir responsabilidades aos países, firmando o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, ou seja, todos têm a responsabilidades de buscar resolver os problemas globais sobre as mudanças climáticas, porém com responsabilidades diferenciadas, porque sabe-se que existem diferenças entre os países quanto as suas emissões de gases de efeito estufa²⁰. De acordo com Luiz Antônio Abdalla de Moura ²¹, nesta Conferência se firmou a Convenção do Clima que objetificou a redução dos gases de efeito estufa “para os níveis de 1990, e em 2010 para um nível 10% inferior ao de 1990. Porém, em 1997, já se percebia que seria impossível atingir essas metas”.

Sendo assim, realizou-se em 1997 a 3ª Conferência das Partes da Convenção do Clima, em Kyoto, no Japão, ao qual se buscou alternativas mais eficientes para atingir as metas de redução das emissões de gases de efeito estufa (MOURA, 2011, p. 65). Além disso, outro marco determinante para a justiça climática foi o Acordo de Paris, assinado em 2015, na 21ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, que é, até hoje, o principal acordo sobre o clima, sendo muito importante, uma vez que no preâmbulo explicita a justiça climática, o que não tinha acontecido nos documentos internacionais anteriores.²²

¹⁸ PENTINAT, Susana Borrás. *La justicia climática: entre la tutela y la fiscalización de las responsabilidades*. **Anuario mexicano de derecho internacional**, v. 13, 2013, p. 03-49. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542013000100001. Acesso em: 05 maio 2021.

¹⁹ IKEME, Jekwu. *Equity, environmental justice and sustainability: incomplete approaches in climate change politics*. **Global environmental change**, v. 13, n. 3, 2003, p. 195. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959378003000475>. Acesso em: 18 fev. 2021.

²⁰ MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Economia ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 65.

²¹ MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Economia ambiental**, p. 65.

²² SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 42, 2017, p. 70. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/51298/34446>. Acesso em: 18 fev. 2021.

Por conseguinte, o Acordo de Paris reconhece explicitamente as mudanças climáticas como uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e para o planeta, tendo como objetivo final a limitação do aumento da temperatura do planeta em 1,5º C, sendo assinado pelos 195 países²³. Não obstante, apesar dos esforços realizados internacionalmente, houve uma cooperação insuficiente dos países na concretização das propostas, contribuindo para que haja uma acentuação nas injustiças climáticas e, diante disso, chega-se na seara brasileira, que impacta diretamente nas mudanças climáticas globais, resultando drasticamente na concretização de injustiças sociais.

2. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO ALTERNATIVA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Inicialmente, para compreender a atual realidade brasileira frente à justiça climática e ambiental, se faz imprescindível analisar o marco inicial da problemática. Para tanto, historicamente, o Brasil foi marcado pelo tráfico negreiro, em que homens e mulheres negras provenientes da África foram trazidos contra a própria vontade ao Brasil, submetidos a um conjunto de violências para trabalharem como escravos²⁴. Porém, muitos fugiram, organizando Quilombos escondidos no mato, com difícil acesso, para resistir à repressão dos brancos opressores.²⁵

Consequentemente, com o aumento de negros libertos e com a revolução industrial, surgiram novos meios de produção, o Brasil recebeu pressão por parte da Inglaterra em relação ao tráfico de escravos, tornando-se o preço do negro muito caro, dificultando sua comercialização. Diante disso, o sistema escravista estava chegando ao “fim”, se concretizando com a criação da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel²⁶. Contudo, Valente²⁷ denota que a libertação dos escravos provocou “numa massa de negros que perambulavam pelas fazendas e cidades à procura de emprego. De um lado, todas as terras agrícolas já estavam ocupadas. De outro lado, as áreas urbanas apresentavam um excedente crescimento populacional que constituía um problema social”.

Conquanto, cumpre ratificar que os locais que os negros residiam para se esconderem do senhorio patriarcal não eram fixos, ao passo que viviam nas periferias da

²³ SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa, p. 70.

²⁴ VALENTE, Ana Lúcia E. J. **Ser negro no Brasil hoje**. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1987, p. 10.

²⁵ CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à abolição**. São Paulo: Moderna, 1999, p. 61.

²⁶ VALENTE, Ana Lúcia E. J. **Ser negro no Brasil hoje**. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1987, p. 21.

²⁷ VALENTE, Ana Lúcia E. J. **Ser negro no Brasil hoje**, p. 21.

Casa Grande, em lugares insalubres, ocupando morros dentre outros ambientes. Isso se dava, porque nem todos conseguiam transitar pelos mesmos locais que a população branca opressora frequentava, sendo estes marginalizados pela elite, não restando outra alternativa senão residir nos piores locais (morros, favelas, palafitas *etc.*), pela política da época.²⁸

Logo, a degradação ambiental e a injustiça social se tornam aliadas, uma vez que os grupos marginalizados sofrem mais efeitos do racismo ambiental, que por via de consequência, arcam com os malefícios da degradação ambiental, sendo prejudicial na saúde e na segurança daqueles que vivem na miséria e a pobreza, violando a dignidade destas pessoas²⁹. Para Peralta³⁰ o poder político, influenciado “[...] pelo poder econômico, acabam tomando decisões ambientais excludentes, impondo a esses grupos fragilizados uma parcela maior dos custos e dos riscos ambientais. Trata-se, em essência, de uma forma moderna de discriminação: o racismo ambiental”.

Esta condição de vulnerabilidade se torna perceptível quando os grupos marginalizados sofrem com as consequências climáticas, e esta realidade se torna verídica quando se observa - infelizmente - que nas últimas décadas, mais de 3 milhões de pessoas morreram em resultância de desastres de grande proporção, relacionados aos fenômenos naturais³¹. No Brasil, segundo o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais do CEPED 2013, entre 2008 a 2011, mais de 2.500 pessoas morreram em decorrência dos deslizamentos de terra, principalmente em regiões periféricas.³²

Além disso, o Brasil evidência outra problemática que se alastra com o passar dos anos, de modo desmedido, afetando não somente a região local, mas trazendo consequências a nível nacional e mundial, que é o desmatamento e as queimadas. As principais causas estão equiparadas às várias deficiências associadas aos modelos de regressão universal, isso porque, os processos de desmatamento variam de local para local e dependem das situações específicas de cada Estado. Alguns dos fatores principais

²⁸ SANTANA, Elissandro dos Santos; CÂMARA, Denys Henrique Rodrigues; SANTOS, Joceneide Cunha dos. Racismo ambiental no Brasil. *EcoDebate*, 2016. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/09/27/racismo-ambiental-no-brasil-por-elissandro-dos-santos-santana-denys-henrique-rodrigues-camara-e-joceneide-cunha-dos-santos/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

²⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 112.

³⁰ PERALTA, Carlos Eduardo (org.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. p. 22.

³¹ CEPREDENAC – PNUD. **La gestión local del riesgo: nociones y precisiones em torno al concepto y la práctica. Programa Regional para la Gestión del Riesgo en América Central**. Guatemala, 2003, p. 05. Disponível em: <http://www.disaster-info.net/lideres/portugues/brasil%2006/Material%20previo/Allangestriesg.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

³² DEBORTOLI, Nathan S.; CAMARINHA, Pedro Ivo M.; MARENGO, José A.; RODRIGUES, Regina R. *An index of Brazil's vulnerability to expected increases in natural flash flooding and landslide disasters in the context of climate change*. **Nat Hazards**, v. 86, n. 2, 2017, p. 557-582. Disponível em: https://ideas.repec.org/a/spr/nathaz/v86y2017i2d10.1007_s11069-016-2705-2.html. Acesso em: 18 fev. 2021.

na questão do desmatamento são o comércio de madeira, expansão da fronteira agropecuária, distribuição de renda e governança.³³

De acordo com Diniz³⁴, os fatores responsáveis pelo desmatamento estão atrelados a expansão da agricultura, mineração, extração de madeira e crescimento da infraestrutura, ambas retratam características variáveis, porém são as maiores motivadoras do desmatamento nas regiões. Em decorrência disso, outra minoria sofre com o racismo ambiental no Brasil: os povos indígenas.

Todo esse processo do capitalismo, fez com que aumentasse o consumo de agrotóxicos pelo Brasil, tornando o país o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Consequentemente, o consumo exacerbado de agrotóxicos tem feito inúmeras vítimas brasileiras, direta ou indiretamente com a agricultura, fazendo, inclusive, com que as comunidades indígenas sejam mais suscetíveis as ações do veneno³⁵. Uma realidade sorumbática enfrentada pelos povos indígenas, que em virtude de inúmeras atrocidades, se destaca o episódio que ocorreu em julho de 2017 na aldeia Tey'ijusu, localizada no município de Caarapó, no Mato Grosso do Sul, em que esta foi pulverizada por agrotóxicos e inúmeros indígenas foram contaminados, pois área da fazenda era propínquo à Terra Indígena.³⁶

O atual governo exercido no Brasil, liberou no ano de 2019, 474 agrotóxicos, já no ano de 2020, foram 461 agrotóxicos publicados no Diário Oficial da União³⁷. Diante disso, verifica-se que a atuação governamental por meio de políticas públicas torna-se extremamente influenciadora na busca de justiça social, ao passo que o Brasil atualmente tem o artigo 225 da Constituição Federal do Brasil como uma utopia, ou mera expectativa de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público e a coletividade como defensores do meio ambiente para futuras gerações.³⁸

³³ ARRAES, R. A.; MARIANO, F. Z.; SIMONASSI, A. G. Causas do desmatamento no Brasil e seu ordenamento no contexto mundial. **Revista de Economia e Sociologia Rural (RESR)**, v. 50, n. 1, jan/mar. 2012, p. 124. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032012000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 05 maio 2021.

³⁴ DINIZ, M. B.; JUNIOR, J. N. O.; NETO, N. T.; DINIZ, M. J. T. Causas do desmatamento na Amazônia: uma aplicação do teste de causalidade de Granger acerca das principais fontes de desmatamento nos municípios da Amazônia Legal brasileira. **Nova Economia**, v. 19, n. 1, jan/abr. 2009, p. 124-130.

³⁵ RIBEIRO, Heidi Michalski; DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. Meios de extermínio na sociedade de risco: a pulverização de agrotóxicos em terras indígenas brasileiras. **RJLB**, Ano 5, n. 3, 2019, p. 741. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0727_0751.pdf. Acesso em: 18 fev. 2021.

³⁶ RIBEIRO, Heidi Michalski; DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. Meios de extermínio na sociedade de risco: a pulverização de agrotóxicos em terras indígenas brasileiras, p. 742.

³⁷ GOVERNO libera o registro de 51 agrotóxicos genéricos e 5 inéditos para uso dos agricultores. **G1**, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/01/11/governo-libera-o-registro-de-51-agrotoxicos-genericos-e-5-ineditos-para-uso-dos-agricultores.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2021.

³⁸ SOUZA, Figueiredo Nunes de; LIMA, Fernando Rister de Sousa. Índícios de um direito simbólico ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto brasileiro. **Revista Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 2, 2º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19042/11071>. Acesso em: 14 dez. 2023.

Em suma, não há de tecer sobre justiça, quando não se têm direito de escolha. Para Rammê:

O conceito de injustiça climática, portanto, surge da constatação de que as comunidades tradicionais de pequenos agricultores e pescadores, os índios, e de um modo geral as populações pobres do planeta, em razão de sua vulnerabilidade social, são mais suscetíveis de se tornarem vítimas de processos de alterações do clima provocados pelo aquecimento global, mesmo sendo quem menos contribui para o problema. Necessário, pois, analisar, à luz de uma adequada concepção de justiça, a dimensão ética contida nesse referencial.³⁹

Deste modo, o Brasil contribui muito com o aquecimento global, e nessa seara, percebe-se que estamos “virando as costas” para estes impactos significativos nas políticas ambientais e injustiças climáticas, dentre elas a falta de fiscalização e a contenção do desmatamento e o aumento do número de queimadas. Neste contexto, a litigância climática nasce como uma ferramenta para a ação ou justiça climática.

Em decorrência a ausência do poder estatal frente as mudanças climáticas, passou-se a recorrer ao Poder Judiciário ou outra instância decisória sobre uma demanda climática, servindo para efetivar uma Lei ou Política que já existe, contudo, não está sendo efetivada; extrair obrigações climáticas de princípios e normas internacionais/constitucionais; pode servir para responsabilizar o Estado por omissão e obriga-lo a criar ou implementar planos de adaptação ou mitigação, bem como fiscalizar; e responsabilizar os emissores de gases de efeito estufa e obriga-los a mitigar ou compensar emissões, e maior transparência com os consumidores e investidores.⁴⁰

Porém, não há definido um conceito de litigância climática, tendo em vista ser uma ferramenta recente, mas que visa resolver os litígios climáticos frente a ineficiência do Governo. No Brasil, existem alguns caminhos de acesso à justiça, pelas vias da litigância climática, que são as Ações de Controle Constitucional, Ação civil pública e ação popular, que possibilitam a propositura de ação face a uma violação ao meio ambiente.

Ainda assim, se faz necessário a educação ambiental, principalmente da sociedade, de tal modo o Poder Público incentivar e fortalecer espaços de acolhimento; realizar debates públicos e materiais didáticos; criar mecanismos legais de proibição e punição de qualquer discriminação; realizar a criação e fortalecimento de políticas públicas e instâncias participativas sob os princípios de equidade e democracia, em respeito às

³⁹ RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, 2012, p. 25. Disponível em:

https://www.academia.edu/12656377/A_POL%C3%8DTICA_DA_JUSTI%C3%87A_CLIM%C3%81TICA_CONJUGANDO_RISCOS_VULNERABILIDADES_E_INJUSTI%C3%87AS_DECORRENTES_DAS_MUDAN%C3%87AS_CLIM%C3%81TICAS-2-Aw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 05 maio 2021.

⁴⁰ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **The Status of Climate Change Litigation – a Global Review**. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/climate-change-litigation.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 fev. 2021. p. 05-06.

diversidades e acessibilidade; Criar e fortalecer espaços físicos de acolhimento emergencial (situações de desastres ambientais e violência sistêmica); e ter assistência especializada no Poder Público.

Além disso, cumpre destacar que a Lei nº 12.187/2009, institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, ao qual determina que o desenvolvimento econômico e social deve ser compatibilizado com a proteção do sistema climático. Logo, a proteção do sistema climático deve levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos e distribuir os ônus e encargos entre setores econômicos e populações interessadas de modo equitativo e equilibrado, ponderando as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima.⁴¹

Assim, a Lei da Política Nacional de Mudanças climáticas determina que as mudanças climáticas como aquelas atividades desenvolvidas pelo homem, de forma direta ou indiretamente, que alteram a composição da atmosfera mundial e que se somem àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis⁴². Como referência para redução desse dano, a lei também busca o desenvolvimento sustentável, visando atender “[...] às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.⁴³

Inobstante isso, apesar dos feitos para proteger o meio ambiente no decorrer dos últimos anos, milhares de brasileiros continuam vivendo em ambientes inseguros e insalubres, por falta de um posicionamento do Poder Estatal frente as mudanças climáticas e combate ao racismo ambiental e injustiças sociais. Neste sentido, para Antoni Pigrau i Solé⁴⁴ deve-se buscar estratégias com efeitos duradouros e, nessa perspectiva, para a atual realidade brasileira, se faz necessário adotar medidas/políticas públicas que saiam do papel, para reverter a situação do país que, historicamente, foi corrompida por feitos de desigualdade com os marginalizados, buscando estratégias com efeitos duradouros.

Embora a governança ambiental seja deficitária, este mecanismo se mostra mais acertado para combater as problemáticas em torno da humanidade, principalmente os

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁴² BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**.

⁴³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 107.

⁴⁴ I SOLÉ, Antoni Pigrau. 'The Procrastinator' (Chevron a l'Equador) Terra cremada: la involució legislativa ambiental a Espanya. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 4, n. 2, 2014, p. 01-14. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/viewFile/1389/1355>. Acesso em: 05 maio 2021.

problemas que envolvem o meio ambiente⁴⁵. Para tanto, é necessário agir de modo eficaz, rompendo protótipos conservadores e, cumprir com os acordos globais de redução de emissões de gases de efeito estufa, para que haja equidade ambiental em todo território brasileiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas envolvendo o meio ambiente estão cada vez mais ganhando destaque internacional, uma vez que o uso inadequado dos recursos naturais tem provocado prejuízos em diversos setores da sociedade. Na seara ambiental, historicamente, verificou-se que o Estado acabou legitimando uma escolha racista, que levou a impactos ambientais em comunidades específicas e direcionada, surgindo o racismo ambiental.

A poluição do meio ambiente e do uso inadequado dos recursos naturais é amplo, de modo que atinge não apenas determinada localidade, mas sim, seus efeitos provocam proporções de escala mundial, principalmente quando estes envolvem o clima. Nessa seara, tais causas maléficas ao meio ambiente fazem com que grupos marginalizados sofram mais, trazendo danos irreversíveis, ferindo inúmeros direitos, inclusive o direito à vida.

Diante da problemática trazida, verificou-se que o governo brasileiro não tem contribuído para garantir a justiça climática, fato que se comprova com a liberação de inúmeros agrotóxicos, bem como o apoio do desmatamento a Amazônia. Em decorrência disso, o presente artigo trouxe como ferramenta de ação de combate as injustiças, a litigância climática, mecanismo que merece ser implantado e aperfeiçoado nos países, servindo para responsabilizar o Estado por omissão, além de obrigá-lo a criar ou implementar planos de adaptação ou mitigação, fiscalizando e responsabilizando os emissores de gases de efeito estufa.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 225, deve-se buscar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futura gerações, o que não está acontecendo perante a realidade das mudanças climáticas acarretadas pela má utilização dos recursos humanos, não garantindo a qualidade de vida preconizada na Carta Magna. Deste modo, o presente estudo buscou a equidade social e ambiental, garantindo a todos a qualidade de vida que é garantida por lei, além da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental em um

⁴⁵ REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; DE SOUZA, Luciano Pereira. Acordo de Paris: Reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 29, 2017, p. 96. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996>. Acesso em: 05 maio 2021.

Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACSELRAD, Henry; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Concentração de CO2 bate recorde em 2020 mesmo com pandemia. **EcoDebate**, 2021. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/01/06/concentracao-de-co2-bate-recorde-em-2020-mesmo-com-pandemia/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ARRAES, R. A.; MARIANO, F. Z.; SIMONASSI, A. G. Causas do desmatamento no Brasil e seu ordenamento no contexto mundial. **Revista de Economia e Sociologia Rural (RESR)**, v. 50, n. 1, jan/mar. 2012, pp 119-140. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032012000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 05 maio 2021.

BOFF, Leonardo. [Dignitas Terrae] **Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.

BOFF, Leonardo. **Ética & eco-espiritualidade**. Campinas: Verus, 2003.

BULLARD, Robert Doyle. **Dumping in Dixie: Race, class, and environmental quality**. Boulder, CO: Westview, 1990.

BULLARD, Robert Doyle. et al. Vivendo na Linha de Frente da Luta Ambiental: Lições das comunidades mais vulneráveis dos Estados Unidos. **Revista de Educação, Ciências e Matemática**, v. 3, n. 3, 2013. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/recm/article/view/2546>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Acesso à justiça em matéria de ambiente e de consumo: privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do direito público. **Ambiente e Consumo**, Lisboa, Centro de Estudos Jurídicos, v. I, 1996. Disponível em: <http://www.diramb.gov.pt>. Acesso em: 18 fev. 2021.

CEPREDENAC – PNUD. **La gestión local del riesgo:** nociones y precisiones em torno al concepto y la práctica. Programa Regional para la Gestión del Riesgo en América Central. Guatemala, 2003. Disponível em: <http://www.disaster-info.net/lideres/portugues/brasil%2006/Material%20previo/Allangestriesg.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil:** da senzala à abolição. São Paulo: Moderna, 1999.

DEBORTOLI, Nathan S.; CAMARINHA, Pedro Ivo M.; MARENGO, José A.; RODRIGUES, Regina R. An index of Brazil's vulnerability to expected increases in natural flash flooding and landslide disasters in the context of climate change. **Nat Hazards**, v. 86, n. 2, 2017, p. 557-582. Disponível em: https://ideas.repec.org/a/spr/nathaz/v86y2017i2d10.1007_s11069-016-2705-2.html. Acesso em: 18 fev. 2021.

DINIZ, M. B.; JUNIOR, J. N. O.; NETO, N. T.; DINIZ, M. J. T. Causas do desmatamento na Amazônia: uma aplicação do teste de causalidade de Granger acerca das principais fontes de desmatamento nos municípios da Amazônia Legal brasileira. **Nova Economia**, v. 19, n. 1, jan/abr. 2009, pp 121-151.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
GOVERNO libera o registro de 51 agrotóxicos genéricos e 5 inéditos para uso dos agricultores. **G1**, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/01/11/governo-libera-o-registro-de-51-agrotoxicos-genericos-e-5-ineditos-para-uso-dos-agricultores.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2021.

I SOLÉ, Antoni Pigrau. 'The Procrastinator' (Chevron a l'Equador) Terra cremada: la involució legislativa ambiental a Espanya. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 4, n. 2, 2014, p. 01-14. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/viewFile/1389/1355>. Acesso em: 05 maio 2021.

IKEME, Jekwu. Equity, environmental justice and sustainability: incomplete approaches in climate change politics. **Global environmental change**, v. 13, n. 3, 2003, p. 195-206. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0959378003000475>. Acesso em: 18 fev. 2021.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change:** synthese report. Valencia, 2007. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Economia ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

PENTINAT, Susana Borrás. La justicia climática: entre la tutela y la fiscalización de las responsabilidades. **Anuario mexicano de derecho internacional**, v. 13, 2013, p. 03-49. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542013000100001. Acesso em: 05 maio 2021.

PERALTA, Carlos Eduardo (org.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

PIGATTO, Giane Magrini. Bifenilos policlorados (PCBs) em pescados in natura do litoral do Rio Grande do Sul, Brasil. **Manancial - Repositório Digital da UFSM**: 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/5746>. Acesso em: 16 fev. 2021.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, 2012, p. 367-389. Disponível em: https://www.academia.edu/12656377/A_POL%C3%8DTICA_DA_JUSTI%C3%87A_CLIM%C3%81TICA_CONJUGANDO_RISCOS_VULNERABILIDADES_E_INJUSTI%C3%87AS_DE_CORRENTES_DAS_MUDAN%C3%87AS_CLIM%C3%81TICAS-2-2Aw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 05 maio 2021.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; DE SOUZA, Luciano Pereira. Acordo de Paris: Reflexões e desafios para o regime internacional de mudanças climáticas. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 29, 2017, p. 81-99. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/996>. Acesso em: 05 maio 2021.

RIBEIRO, Heidi Michalski; DE SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. Meios de extermínio na sociedade de risco: a pulverização de agrotóxicos em terras indígenas brasileiras. **RJLB**, Ano 5, n. 3, 2019, p. 727-751. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0727_0751.pdf. Acesso em: 18 fev. 2021.

ROCHA, Jefferson Marçal da. **Sustentabilidade em questão: economia, sociedade e meio ambiente**. Jundiaí, Paco Editorial: 2011.

SANTANA, Elissandro dos Santos; CÂMARA, Denys Henrique Rodrigues; SANTOS, Joceneide Cunha dos. Racismo ambiental no Brasil. **EcoDebate**, 2016. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/09/27/racismo-ambiental-no-brasil-por-elissandro-dos-santos-santana-denys-henrique-rodrigues-camara-e-joceneide-cunha-dos-santos/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

SETZER, Joana *et al.* **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, Tatiane Oliveira. A sustentabilidade no setor imobiliário de Goiânia. **Revista EVS-Revista de Ciências Ambientais e Saúde**, v. 37, n. 3, 2010, p. 519-533. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/view/1749/1096>. Acesso em: 04 fev. 2021.

SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. Mudança do clima. **Boletim Legislativo**, n. 18, 2012, p. 01-15. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/588/2/BOLETIM%20DO%20LEGISLATIVO%20N%c2%ba%2018%2c%20DE%202012%20mudan%c3%a7a%20do%20clima.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

SOUZA, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 42, 2017, p. 52-80. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/51298/34446>. Acesso em: 18 fev. 2021.

SOUZA, Figueiredo Nunes de; LIMA, Fernando Rister de Sousa. Índícios de um direito simbólico ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no contexto brasileiro. **Revista Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v^o 17, n^o 2, 2^o quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19042/11071>. Acesso em: 14 dez. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **The Status of Climate Change Litigation** – a Global Review. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/climate-change-litigation.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 fev. 2021.

VALENTE, Ana Lúcia E. J. **Ser negro no Brasil hoje**. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

COMO CITAR:

PERSCH, Hudson; GODOY, Sandro Marcos; ALONSO, Ricardo Pinha. Do apartheid à equidade ambiental: a busca pela justiça climática no território brasileiro. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 18, nº 3, 3º quadrimestre de 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n3.p533-551>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

Hudson Persch

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR. Especialização em Direito do trabalho e processo do trabalho pelo Complexo Damásio de Jesus. Graduação em Direito pela Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC. Professor e Coordenador do curso de Graduação em Direito no Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA.

Sandro Marcos Godoy

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina na Itália, Doutor em Direito – Função Social do Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito

Received: 22/07/2022
Approved: 25/07/2023

Recebido em: 22/07/2022
Aprovado em: 25/07/2023